



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912629/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria CSLL
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER-DCOMP. DUPLICIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UNICIDADE DO DÉBITO COMPENSADO.

Ainda que existam 02 processos administrativos que se refiram à utilização do mesmo crédito, não há duplicidade de utilização do crédito na hipótese em que o débito a ser compensado também fora indevidamente duplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca (Suplente) e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se o presente processo da não homologação da Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659, referente a suposto pagamento a maior da antecipação da CSLL da competência de outubro de 2004. O valor original em cobrança é igual a R\$ 622.508,55.

Transcrevo abaixo, trechos do relatório constante do acórdão proferido pela 3. Turma da DRJ/BHE:

“Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n° 831819929 anexado à fl. 44, exarado aos 09/04/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 2005 e art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA as compensações declaradas pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento à fl. 66. Irresignado, o contribuinte apresenta em 02/06/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 10, onde, em síntese, argumenta:

5.1 "(..)a bem da verdade e lealdade, mister . um esclarecimento inicial. A PER/Dcomp n" 36497.57986.200905.1.3.04-3659 não poderia ter sido objeto de análise em despacho decisório, posto que, segundo os controles da empresa, ora Requerente, foi ou deveria ter sido cancelada".

5.1.1 "Por um lapso, a Requerente. não possui em seu poder o pedido de cancelamento, mas todos os indícios internos demonstram que ele ocorreu, assim, pede que se apure se este pedido consta dos controles da RFB e porque ele não .foi processado".

5.1.2 O manifestante tece diversas considerações acerca da declaração dos débitos na DCTF e dos créditos a eles vinculados. Acrescenta que "no presente caso concreto os débitos do quarto trimestre de 2004 já estão integralmente pagos independentemente da homologação da PER/Dcomp ora analisada, feita pela empresa quando decidiu pela revisão dos créditos e débitos e cancelamento da PER/DComp em análise nos presentes autos".

5.1.3 Em síntese, o manifestante argumenta que "em qualquer caso, os débitos indicados como objeto de compensação na PER/Dcomp não poderiam ser exigidos simplesmente porque o total dos débitos referentes aos respectivos períodos de competência já estão plenamente satisfeitos por outros meios de pagamento/compensação(..)"

5.2 O impugnante pleiteia ainda que "seja suspenso o julgamento da presente manifestação até que sejam analisadas as PER/Dcomp 's que se vinculam, na respectiva DCTF, aos débitos ora cobrados."

5.3 Em outra linha argumentativa, o manifestante menciona que "deverá ser analisado o mérito da existência do crédito". Neste contexto, tece diversas considerações, no intuito de validar o crédito utilizado na DCOMP.

5.3.1 Informa que no período de janeiro a dezembro/2004 apurou a CSSL-Estimativa Mensal mediante o levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução, apurando. Um valor a pagar no importe de R\$ 2.090.248,13 no mês de outubro. O valor apurado foi quitado através de pagamentos e compensação. Apresenta planilha demonstrativa e conclui: "todo o valor do terceiro DARF (.) constitui crédito decorrente de pagamento indevido OU a maior, então precisa necessariamente compor o saldo negativo anual."

5.3.2 A fundamentação indicada pela DRF para a não homologação das compensações declaradas reporta-se ao art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Argumenta que a restrição contida neste artigo foi abolida pela IN RFB nº 900, de 2008.

5.3.2.1 "Seja como for, o fito é que a Instrução Normativa nº 600/2005 jamais pretendeu impedir a compensação nos moldes feitos pela requerente(negrito do original)."

Afirma que "o objetivo da norma era vedar a compensação de recolhimentos efetivamente devidos feitos a título de estimativa que superassem o tributo devido pelo balancete de suspensão/redução, e não o crédito decorrente de pagamentos indevidos a título de estimativa feitos em um . determinado período".

5.3.2.2 O manifestante tece diversas considerações acerca do assunto, concluindo: "em termos práticos, pouco importa o pagamento a maior de estimativa ser aproveitado como tal, ou compor o saldo negativo e este ser compensado após o final do ano (..)" Busca amparo para suas alegações no art. 165 do CTN e ilustra com Acórdão do Conselho de Contribuintes e com texto de Ives Gandra Martins."

A DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de cancelamento da DCOMP, a suspensão do julgamento da lide e a juntada de novos documentos e, no mérito, não homologar as compensações em litígio neste processo.

Contra referido acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual ratifica os termos da Impugnação.

Diligência

Em 25/09/2014, esta Turma de Julgamento resolveu através da Resolução n. 1201-000.158, converter o julgamento em diligência para determinar que a DRF procedesse às seguintes verificações:

i-) identificar se a antecipação de CSLL referente ao mês de outubro de 2004, foi paga através de apuração por estimativa ou por balancete de suspensão/redução;

ii-) identificar a composição do pagamento da parcela de antecipação do mês de outubro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iii-) identificar a composição do pagamento das parcelas de antecipação dos meses de novembro e dezembro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iv-) identificar os pedidos de compensação (e débitos compensados) relacionados aos Per/DComps n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659 e 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

v-) identificar se o crédito ora em discussão foi utilizado em outros processos de compensação tributária que não estão sob análise no presente processo administrativo.

Resultado da Diligência

Em 22/01/2015, a DRF apresentou resposta à diligência determinada por esta turma, por meio do qual traz os seguintes esclarecimentos:

i-) as estimativas da CSLL relativas aos períodos de apuração outubro, novembro e dezembro de 2004 foram apuradas por balancete de suspensão/redução, conforme telas da DIPJ 2005 ativa às folhas 169 a 174;

ii-) a antecipação da estimativa do PA 10/2004, foi quitada através de DARF no valor de R\$ 1.952.526,98 e compensação no valor de R\$ 137.721,15, totalizando R\$ 2.090.248,13, conforme documentos de fls. 176-178;

iii-) a antecipação da estimativa do PA 11/2004, foi quitada através de DARF no valor de R\$ 1.651.305,94 e compensação no valor de R\$ 208.036,57, totalizando R\$ 1.859.342,51, conforme documentos de fls. 196-199;

iv-) a antecipação da estimativa do PA 12/2004, foi quitada através de DARF no valor de R\$ 1.522.477,56 e compensação no valor de R\$ 598.634,60, totalizando R\$ 2.121.112,16, conforme documentos de fls. 211-214;

v-) com relação ao item da diligência que pede a identificação dos pedidos de compensação (e débitos compensados) relacionados aos Per/DComps n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659 e 16559.94433.271107.1.3.04-6411, a DRF trouxe as seguintes informações:

4- PERDCOMP números 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411

O Perdcomp nº 36497.57986.200905.1.3.043659, objeto do presente processo, encontra-se às folhas 72 a 76 (numeração digital). O crédito utilizado tem origem em suposto pagamento a maior da estimativa da CSLL, período de apuração outubro de 2004. O pagamento, no valor de R\$ 2.622.067,89, foi efetuado em 30.11.2004 e o crédito informado na Dcomp é de R\$ 618.108,02. Os débitos elencados para compensação são:

Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	12/2004	377.793,09	0,00	48.357,51	426.150,57
CSLL	2484	10/2004	36.678,92	0,00	5.696,24	42.375,16
CSLL	2484	11/2004	208.036,57	0,00	29.707,62	237.744,19

O Perdcomp nº 16559.94433.271107.1.3.046411, objeto do processo número 10680.933505/2009- 41, encontra-se às folhas 221 a 225. O crédito informado é de R\$ 835.518,91 (pagamento a maior da estimativa da CSLL PA 10/2004) e tem como origem o mesmo pagamento citado anteriormente, no valor de R\$ 2.622.067,89. Os débitos elencados nessa Dcomp são:

Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	11/2004	146.611,34	29.322,26	61.957,95	237.891,55
CSLL	2484	12/2004	598.634,60	119.726,92	244.721,81	963.083,33

Já em relação ao item da diligência que pede à DRDF que identifique se o crédito ora em discussão foi utilizado em outros processos de compensação tributária que não estão sob análise no presente processo administrativo, o relatório traz a seguinte informação:

5- Utilização do crédito discutido no presente processo

As Dcomp 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411 informam o mesmo DARF como origem do crédito de pagamento indevido, conforme informado no item 4. Esse DARF apresenta saldo disponível de R\$ 835.518,91, insuficiente para a confirmação dos dois créditos, que totalizam R\$ 1.453.626,93. Conforme já registrado nos itens 3 e 4, a Dcomp 16559.94433.271107.1.3.046411 é tratada no processo 10680.933505/2009-41, atualmente no CARF para julgamento de recurso voluntário.

Manifestação da Contribuinte quanto ao Resultado da Diligência

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos:

i-) restou devidamente comprovado o pagamento a maior de R\$ 835.518,91 em relação ao PA 10/04 (montante equivalente à diferença entre R\$ 2.622.067,89 (DARF) e R\$ 1.786.548,98 (débito);

ii-) a conclusão da diligência é equivocada quando afirma que o crédito de R\$ 835.518,91 não seria insuficiente para a homologação integral das compensações em discussão, em razão do crédito também ter sido utilizado para compensação do PA nº 10680.933505/2009-41 - isso porque, por equívoco da Recorrente, de fato, o mesmo crédito foi utilizado na compensação de débitos controlados no mencionado processo, contudo, os débitos compensados em ambos os PTA's também são idênticos (PA 11/2004 e 12/2004), ou seja, a cobrança está sobreposta (feita em duplicidade);

Em relação a este último ponto, trago trecho da manifestação da Recorrente:

Quanto a esse ponto, veja-se o cruzamento do crédito pleiteado com os respectivos débitos de CSLL compensados:

➤ PER/DCOMP nº 36497.57986.200905.1.3.04-3659 - PTA nº 10680.912629/2009-92 – Crédito pleiteado de R\$ 618.108,02 referente ao PA 10/2004:



Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	12/2004	377.793,09	0,00	48.357,51	426.150,57
CSLL	2484	10/2004	36.678,92	0,00	5.696,24	42.375,16
CSLL	2484	11/2004	208.036,57	0,00	29.707,62	237.744,19

➤ PER/DCOMP nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411 - PTA nº 10680.933505/2009-41 – Crédito pleiteado de R\$ 835.518,91 referente ao PA 10/2004:



Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	11/2004	146.611,34	29.322,26	61.957,95	237.891,55
CSLL	2484	12/2004	598.634,60	119.726,92	244.721,81	963.083,33

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais, assim, merece ser conhecido.

O crédito em discussão no montante de R\$ 618.108,02, foi tratado pela interessada como crédito originado em pagamento indevido ou a maior de pagamento mensal da CSSL por estimativa, sendo este o evento que motivou a não homologação da compensação,

pois, devido à aplicação do artigo 10 da IN 600/2005, tal crédito deve compor o saldo negativo do período e não ser considerado isoladamente como pagamento indevido ou a maior.

No entanto, cabe a análise da existência do crédito, independentemente do tipo de crédito utilizado pela recorrente para restituição do mesmo, quer seja ele pagamento indevido ou saldo negativo.

A recorrente apresentou o DARF recolhido no montante de R\$ 2.622.067,89, bem como o débito demonstrado na DCTF, a utilização de R\$ 1.952.526,98 (folha 100/147) que juntamente com a Perdcomp de R\$ 137.721,15 compõe o valor de R\$ 2.090.248,13, sendo o mesmo demonstrado na ficha 17 da DIPJ de R\$ 2.090.248,13. (folha 55/147).

Com base nestes documentos, concluo que a contribuinte, em tese, possui o referido crédito no ano calendário de 2004.

Adicionalmente, é necessário também trazer a Súmula CARF n. 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No entanto, a Contribuinte solicita em seu recurso voluntário que o crédito seja homologado e também pleiteia a extinção dos débitos vinculados ao referido Perdcomp, pedido este que entendo que é contraditório as alegações anteriores feitas pela Contribuinte.

A Contribuinte alega o seguinte:

“Em qualquer caso, os débitos indicados como objeto de compensação na PER/DComp não poderiam ser exigidos simplesmente porque o total dos débitos referentes aos respectivos períodos de competência já estão plenamente satisfeitos por outros meios de pagamento/compensação, tudo conforme demonstra a DCTF em anexo, e exatamente daí surge a necessidade de se reconhecer o cancelamento da mencionada PER/DComp. (folha 141/147)”

Conforme o mencionado acima, independente do crédito ser homologado, o débito não é devido por ter sido liquidado por outros meios de pagamento.

Contudo, mediante a análise dos documentos comprobatórios, identifiquei que o mesmo crédito ora pleiteado foi utilizado para quitar parte dos débitos de Novembro e Dezembro de 2004, no entanto, foi formalizado através de outra Perdcomp, número 16559.94433.271107.1.3.04-6411. (folha 64 e 66/147).

Diante de tais fatos, esta Turma entendeu necessário que a DRF efetuasse algumas verificações quanto à real existência do crédito e sua posterior utilização.

A DRF confirmou a existência de crédito no valor de R\$ R\$ 835.518,91 em relação ao PA 10/04. Assim, solucionada está esta parte da discussão.

Contudo, em sua resposta à diligência, a DRF afirmou que ter ocorrido uma utilização em duplicidade do crédito em questão, vez que as Dcomp 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411 informam o mesmo DARF como origem do crédito.

Assim, este suposto aproveitamento em duplicidade passa a ser, portanto, o núcleo da presente discussão.

Neste ponto, afirma a Recorrente que através do PER/DComp n° 36497.57986.200905.1.3.04-3659 tentou homologar compensações relativas a débitos que já estavam definitivamente extintos, o que levou a Empresa a transmitir nova declaração (PER/DComp n° 16559.94433.271107.1.3.04-6411) a fim de corrigir o erro.

Ressalta, inclusive, que o débito de R\$ 36.678,92 referente ao PA 10/2004 é inexistente, pois o relatório de diligência fiscal demonstra que todos os débitos do período foram devidamente quitados, não havendo qualquer valor em aberto em relação PA 10/2004.

De fato, num primeiro momento, tem-se a impressão de que houve aproveitamento em duplicidade do crédito agora confirmado pela DRF. Contudo, da análise da documentação acostada e dos esclarecimentos da DRF e da Recorrente, percebo que tal duplicidade não existiu, cabendo razão à Recorrente quando diz que se utilizou somente uma vez de tal crédito.

Isso porque, a DRF esclareceu que os únicos débitos em aberto se referem aos de R\$ 146.611,34 (11/2004) e R\$ 598.634,60 (12/2004), de acordo com a informação constantes das DCTFs entregues pela Recorrente.

Nesta linha, ao verificarmos o quadro resumo trazido pela Recorrente em sua manifestação ao resultado da diligência, percebemos que mencionados débitos são os mesmos que constam em aberto por decorrência da compensação n° 16559.94433.271107.1.3.04-6411 (Proc. n° 10680.933505/2009-41), o que denota que os débitos em aberto estão devidamente alinhados ao crédito em discussão.

Compensações no PA 11/2004 (fls. 203-210)

N° Dcomp	Crédito	VL. Débito	Situação débito
41601.62274.271107.1.3.04-6674	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 07/2004	38.190,38	Compensação homologada parcialmente. Débito extinto por compensação e pagamento (proc. 10680.936746/2009-41).
14544.21334.271107.1.3.04-2400	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 09/2004	7.606,46	Compensação não homologada. Débito extinto por pagamento (proc. 10680.917361/2011-08).
32276.96816.271107.1.3.04-3445	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 08/2004	15.628,39	Compensação homologada parcialmente. Débito extinto por compensação e pagamento (proc. 10680.936747/2009-96).
16559.94433.271107.1.3.04-6411	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 10/2004	146.611,34	Compensação não homologada. Processo de crédito (10680.933505/2009-41) pendente de decisão no CARF. Débito suspenso (proc. 10680.936748/2009-31).

Compensações no PA 12/2004 (fls. 219-220)

N° Dcomp	Crédito	VL. Débito	Situação débito
16559.94433.271107.1.3.04-6411	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 10/2004	598.634,60	Compensação não homologada. Processo de crédito (10680.933505/2009-41) pendente de decisão no CARF. Débito suspenso (proc. 10680.936748/2009-31).

Assim, resta claro que os débitos em aberto relacionados ao PER/DCOMP nº 36497.57986.200905.1.3.04- 3659 já haviam sido pagos. Outro racional possível, mas que leva à mesma conclusão é de que tais débitos foram sobrepostos na compensação nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

Desta sorte, não obstante existirem 02 processos administrativos que se referem à utilização do mesmo crédito, tenho que não houve duplicidade de compensação, vez que os débitos é que foram duplicados.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó